



Isac Antonio Pereira Parente*

RESUMO

Já nos primórdios do cristianismo, os bispos exerciam diretamente o poder judicante. Ao longo da história, os cânones demonstram que, desde as primeiras comunidades cristãs, coube ao bispo certa responsabilidade pela tutela da indissolubilidade do matrimônio sacramental. No entanto, através dos séculos surgiram tensões entre a titularidade e o exercício efetivo do poder judicante por parte dos bispos diocesanos. Por isso, o Magistério passou a recomendar que os bispos julgassem apenas casos específicos. Posteriormente, a própria demanda pastoral deixou claro que não era viável aos bispos assumir integralmente a função de juízes. Após um longo período histórico, o Concílio Vaticano II (1962-1965) reformulou e estabeleceu uma nova teologia católica do episcopado, segundo a qual o bispo possui sacramentalmente o triplice múnus de sacerdote, profeta e rei. Este artigo enfoca no múnus de governo (ou regência) dos bispos. Tal serviço, suscitado naturalmente pelas necessidades dos fiéis, permitiu-lhes exercer uma função inevitável nas igrejas primitivas: a de julgar causas. Nesse contexto, a reforma dos processos de nulidade matrimonial promovida pelo Papa Francisco se fundamenta justamente no princípio histórico e canônico de que o bispo é o juiz nato em sua diocese. Ao instituir o processo *breuiore coram episcopo*, essa premissa eclesial foi digna e legitimamente restaurada pelo Sumo Pontífice. Com Francisco, o bispo retorna assumir por si próprio a administração da justiça em favor dos fiéis.

Palavras-chave: Episcopado. *Munus regendi*. Nulidade matrimonial. Reforma canônica. Papa Francisco.

El oficio de juzgar del Obispo y su reflejo histórico en el Nuevo Proceso Breve para las sentencias de nulidad matrimonial

RESUMEN

Ya en los comienzos del cristianismo, los obispos ejercían directamente el poder judicial. A lo largo de la historia, los cánones demuestran que, desde las primeras comunidades cristianas, correspondió al obispo cierta responsabilidad en la tutela de la indisolubilidad del matrimonio sacramental. Sin embargo, a través de los siglos surgieron tensiones entre la titularidad y el ejercicio efectivo del poder judicial por parte de los obispos diocesanos. Por ello, el Magisterio pasó a recomendar que los obispos juzgaran solamente casos específicos. Posteriormente, la propia demanda pastoral dejó claro que no era viable para los obispos asumir plenamente la función judicial. Tras un largo período histórico, el Concilio Vaticano II (1962-1965) reformuló y estableció una nueva teología católica del episcopado, según la cual el obispo posee sacramentalmente el triple munus de sacerdote, profeta y rey. Este artículo se centra en el munus regendi (o de gobierno) de los obispos. Este servicio, suscitado naturalmente por las necesidades de los fieles, les permitió ejercer una función esencial en las iglesias primitivas: la de juzgar causas. En este contexto, la reforma de los procesos de nulidad matrimonial promovida por el Papa Francisco se fundamenta precisamente en el principio histórico y canónico de que el obispo es el juez nato en su diócesis. Al instituir el proceso *breuiore coram episcopo*, dicha premissa eclesial fue digna y legitimamente restaurada por el Sumo Pontífice. Con Francisco, el obispo vuelve a asumir personalmente la administración de la justicia en favor de los fieles.

Palabras-clave: Episcopado. *Munus regendi*. Nulidad matrimonial. Reforma canónica. Papa Francisco.

O ofício de julgar do Bispo e seu reflexo histórico no Novo Processo Breve às sentenças de nulidade matrimonial

Kairós: Revista Acadêmica
da Prainha

ISSN: 1807-5096

e-ISSN: 2357-9420

Fortaleza,

V. 21, n. 1, 2025

* Bacharel em Filosofia pela Faculdade Católica de Fortaleza (FCF). Especialista em Direito Processual e Matrimonial Canônicos pela Faculdade São Basílio Magno (FASBAM). E-mail: parenteisac@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6232483166124022>.

Introdução

Em virtude da consagração episcopal, os bispos recebem o sacramento da ordem em grau pleno. Junto a essa conformação sagrada inclui-se o tríplice ofício de santificar, ensinar e governar o povo de Deus que lhe foi confiado. Se se enfatiza o poder de governo do bispo diocesano, alega-se que ele o exerce com o fim de conduzir a Igreja particular à qual foi enviado como vigário e legatário do próprio Jesus Cristo.

Nos anos 1962-1965, o Concílio Ecumênico Vaticano II solenemente definiu que os bispos possuem o direito sagrado e o dever, perante o Senhor Jesus, de legislar sobre todos os seus súditos. Seguindo as diretrizes conciliares, o novo *Código de Direito Canônico* de 1983 determina que os bispos diocesanos sejam juízes de primeira instância em suas Igrejas particulares. Consequência de uma revalorização sacramental dos ministros ordenados, o Código é considerado o último documento oriundo do Concílio.

Também consoante ao Vaticano II, em 2015, o Romano Pontífice Papa Francisco promulgou o Rescrito dado em forma de *Motu próprio, Mitis Iudex Dominus Iesus*¹, acerca de algumas mudanças significativas no processo de nulidade matrimonial. Na normativa canônica, o acento recai agora enfaticamente sobre o bispo diocesano e o seu dever direto com a reta administração da justiça, cujo reflexo concreto se dará no novo *processus brevior coram episcopo*.

Ver-se-á que o Santo Padre Francisco não fez outra coisa que continuar o itinerário outrora iniciado na História da Igreja e do direito eclesial, já que os primeiros apóstolos e seus sucessores imediatos atuaram no encargo de julgar situações das mais variadas tipologias, principalmente as causas envolvendo o matrimônio sacramental, no interior das comunidades das quais assumiram o governo pastoral (cf. Mt 18, 15-18; 1Cor 6, 1-6; At).

¹ Cujá abreviatura é "MIDI".

O Concílio Vaticano II: base teológico-canônica ao tríplice ofício dos bispos

Às vésperas do Concílio Ecumênico Vaticano II (1962-1965), entendeu-se que a concepção teológica sobre o episcopado fora influenciada profundamente pela tradição medieval: o ministério presbiteral era compreendido em função da Eucaristia, único vínculo entre os ministros ordenados. Mesmo a ordem episcopal era compreendida como mera ampliação do presbiterado (Santoro, 2005).

Assim exprimia-se a estrutura hierárquica medieval: “o presbítero detinha [...] o ‘poder sacramental ou de ordem’ sobre o corpo de Cristo, isto é, a eucaristia – enquanto [...] ao bispo correspondia o ‘poder jurídico’ sobre o corpo místico de Cristo, a Igreja” (Santoro, 2005, p. 36). Esse desencontro entre sacramento e ofício permitiu que realidades inerentes à Igreja, como as dimensões sacramental e jurídica, ficassem épocas apartadas uma da outra.

Nos anos 60, o magistério católico aparece contrário à concepção estritamente jurídica do episcopado e termina por renunciar à limitada noção medieval segundo a qual o mandato canônico seria *conditio et fons*² do ministério episcopal. Em substituição, o Concílio apresentará à Igreja uma nova visão teológica do episcopado como plenitude da ordem sacerdotal: “se é bispo só depois da consagração episcopal e se pode exercer autenticamente e livremente tal ministério com a condição de estar em comunhão com todo o colégio e seu chefe, o papa” (Santoro, 2005, p. 37).

Portanto, sacramentalidade e colegialidade são as bases sobre as quais se fundamenta toda a teologia do episcopado. Doravante, o bispo diocesano já não é observado enquanto independente do colégio episcopal, em cujo centro está o Bispo de Roma, posto que o núcleo do pensamento conciliar se sustenta no caráter apostólico dos bispos (Santoro, 2015).

A partir dessa nova definição, o Vaticano II recupera a natureza sacramental do ministério episcopal e assegura que a sacralidade do episcopado permanece na continuidade Cristo-apóstolos e nos seus sucessores imediatos. Noutros termos, implica afirmar que a sucessão apostólica perpetuada em cada bispo se estabeleceu por instituição divina, não via encargo canônico (Santoro, 2005).

² Latim. Tradução livre: “condição e fonte”.

Três ofícios ou atividades exprimem e acompanham todo o exercício do ministério episcopal. Na literatura canônica expõem-se como “tríplice ofício” ou “tríplice múnus” de santificar, ensinar e governar o povo de Deus. Tenha-se em consideração que essa quantidade tríplice de poderes forma, no bispo, uma unidade (Rabino, 2017).

Segundo Lelis Lara (2017), os documentos do Vaticano II devem ser considerados fontes para os cânones que se referem ao bispo. Principalmente a *Constituição Dogmática Lumen Gentium*³ e o *Decreto Conciliar Christus Dominus*⁴. Ambos os textos definem que mediante o último grau do Sacramento da Ordem, a saber, o episcopado, Cristo mesmo ensina, santifica e governa (LG, n. 21; ChD, n. 2). A teologia católica do pós-concílio insistiu que

[...] “cada um dos Bispos é princípio e fundamento visível da unidade nas suas respectivas Igrejas” (*Lumen Gentium*, n. 23). É sua obrigação “promover e defender a unidade da fé e a disciplina comum a toda a Igreja, contribuindo para o magistério ordinário da Igreja e para a adequada aplicação da disciplina canônica universal, educando seus fiéis no sentido da Igreja universal e colaborando na promoção de toda a atividade comum à Igreja” (Gomes; Ramos; Lima, 2013, p. 520).

Dispondo da esplêndida tradição disseminada nos escritos dos padres da Igreja, os padres conciliares⁵ conseguiram aprofundar a natureza colegial do episcopado (Santoro, 2015). Os textos da Patrística foram digna e legitimamente utilizados para

Fundamentar a colegialidade ao nível sacramental, não mais considerando como realidade de direito eclesástico ligada ao papa, mas de direito divino, e devolver ao bispo sua autêntica missão de ser *centrum unitatis* na sua Igreja local e *instrumentum communionis* na relação entre as Igrejas e na Igreja Católica no seu conjunto, permite significar o valor mesmo da ministerialidade na Igreja que brota do sacramento e se pode exercer como justamente a tradição patrística sempre sustentou – na forma comunal/colegial (Santoro, 2005, p. 40).

Naquela ocasião, unânime, o magistério reconhecia que a Igreja carecia de um Direito Canônico “mais flexível e personalista que, longe de coagir a consciência, lhe

³ Cujá abreviatura oficial é LG.

⁴ Cujá abreviatura oficial é ChD.

⁵ Assim se denominam os membros ativos e participantes de um Concílio Católico.

ofereça suficientes dados para uma formação reta da mesma, para que o fiel cristão se sinta livre na obediência da lei” (Ruiz *et al.*, 2006, p. 62, tradução nossa)⁶.

Com o Concílio, passava-se de uma Igreja-sociedade a uma Igreja-comunhão, da concepção de Igreja como “[...] sociedade jurídica perfeita, de carácter prevalentemente apologético, jurídico e externo, a uma Igreja que busca em seu interior reencontrar a consciência que tem de si mesma” (Ruiz *et al.*, 2006, p. 53, tradução nossa)⁷.

A redação do novo *Código de Direito Canônico* é tida como uma continuidade à obra conciliar de renovação da Igreja. O CODEX⁸ é uma das principais consequências do Vaticano II, como também um complemento à desejada mudança interna da Igreja. Entretanto, o Código não é uma espécie de tradução do concílio em leis; por outro lado, o direito eclesial deve ser interpretado e aplicado segundo a hermenêutica conciliar de reforma (Ruiz *et al.*, 2006).

No cânon 375 alguns canonistas vislumbram a tese do episcopado como de direito divino: “§ 1. Os Bispos, que por instituição divina sucedem aos Apóstolos, são constituídos Pastores na Igreja pelo Espírito Santo que lhes foi dado, para serem mestres da doutrina, sacerdotes do culto sagrado e ministros da governação” (*Codex Iuris Canonici*, 1983, p. 120). O parágrafo subsequente continua: “[...] § 2. Pela própria consagração recebem os Bispos com o múnus de santificar também o múnus de ensinar e governar, que, todavia, por sua natureza não podem exercer senão em comunhão hierárquica com a cabeça e os membros do Colégio” (*Codex Iuris Canonici*, 1983, p. 120).

Chamam-lhe “cânon dogmático” por acreditar que o texto apoia a sagrada hierarquia na suprema autoridade, isto é, a autoridade divina; além de sintetizar a natureza dos ofícios e poderes episcopais. Por isso, em relação ao cân. 375, o ordenamento canônico considera-o indispensável à nova compreensão pós-conciliar do episcopado enquanto missão confiada por Jesus aos Apóstolos e, posteriormente,

⁶ No original: “[...] más flexible y personalista que, lejos de coaccionar la conciencia, le ofrezca suficientes datos para una formación recta de la misma, para que el fiel cristiano se sienta libre en la obediencia de la ley”.

⁷ No original: “[...] de una Iglesia-sociedad a una Iglesia-comunión, de la concepción de la Iglesia como sometos predice perfecta, de carácter prevalentemente apologético, jurídico y externo, a una Iglesia que busca en su interior reencontrar la conciencia que tiene de sí misma”.

⁸ Abreviatura para o latim: *Codex Iuris Canonici*, simplesmente CODEX.

confirmada pela imposição das mãos, por meio da ação e da graça Espírito Santo (LG, n. 20-21; ChD, n. 2; 4; 6).

Para além da dimensão espiritual-pastoral, o cân. 375 urge ao bispo cumprir com as obrigações comuns a todos os clérigos, bem como lhe garante usufruir dos direitos que lhe são assegurados (*Código de Direito Canônico*, cc. 273-279). Esses direitos são originados do próprio tríplice múnus dos bispos: a função de santificar, ensinar e governar (Ghirlanda, 2003).

Presidindo o rebanho no lugar de Deus, o bispo participa ontologicamente dos três ofícios de Jesus Cristo acertados no cân. 375: mestre, pontífice e pastor, pois eles “[...] têm a plenitude do sacramento da Ordem, e deles dependem, no exercício do seu poder, quer os presbíteros — que são consagrados [...] para serem cooperadores da ordem episcopal — quer os diáconos [...]” (ChD, n. 15).

O *munus docendi*⁹ (cf. LG n. 25; ChD n. 12; 13; 14), depende intrinsecamente do anúncio da Palavra de Deus. No cân. 386, §§1 e 2, o ensino do bispo está associado a dois papéis: mestre da fé, com a exposição do objeto da fé e sua explicação, e guarda da fé, com a defesa firme do *depositum fidei*¹⁰ recebido dos apóstolos e seus sucessores.

O Concílio concebe que a Igreja em “sua visibilidade externa, por vontade de Cristo, aparece como uma comunidade hierarquicamente estruturada, tanto a Igreja universal como as Igrejas particulares e seus agrupamentos” (Ruiz *et al.*, 2006, p. 63, tradução nossa). “[...] os Bispos são, portanto, os principais dispensadores dos mistérios de Deus, como também ordenadores, promotores e guardas da vida litúrgica na igreja a si confiada” (ChD, n. 15).

Em relação ao *munus santificandi* (cf. LG n. 26; ChD n. 15; *Código de Direito Canônico*, cân. 387), o bispo é chamado a viver uma vida santa, esmerada pelas virtudes teologais e mergulhada na simplicidade evangélica. Cabe-lhe fazer crescer a santidade na vida dos seus fiéis, cujo meio eficaz é a celebração dos sacramentos (cf. *Código de Direito Canônico*, cân. 210). O bispo deve estar no centro e em torno da mesa eucarística presidindo todas as ações litúrgicas dos fiéis (cf. *Código de Direito Canônico*, cc. 387; 389). Essa constância nos sacramentos impeliria ao bispo a levar uma vida virtuosa e exemplar (Drobner, 2003). Lembre-se de que,

⁹ Latim. Trad. Livre: “múnus de ensinar”.

¹⁰ Latim. Trad. Livre: “depósito da fé”; “tradição”.

[...] como cada um realiza sua santidade segundo sua própria específica vocação, o bispo, considerando o bem de toda a Igreja e não somente o bem de sua diocese, deve respeitar e promover as diferentes vocações para os diversos ministérios e para a vida consagrada, especialmente as vocações para o ministério sagrado e para as missões (Ghirlanda, 2003, p. 607).

Guirlanda (2003) acrescenta ao ensinamento do bispo a garantia da ortodoxia católica como um dever. As verdades da fé não apenas precisam ser lançadas pela pregação dos bispos, mas cridas pelos fiéis e seguramente aplicadas nos seus costumes. Por essa causa, de acordo com o exposto no cân. 375, o *munus docendi* (cf. *Código de Direito Canônico*, cân. 386) ocupa o primeiro lugar no elenco do tríplice *múnus* episcopal (Santoro, 2015).

O *munus regendi*¹¹ dos bispos: breve percurso histórico e notas

Promulgado¹² pelo então Pontífice João Paulo II (1920-2005), o novo *Código de Direito Canônico* favorecia o estabelecimento de uma organização judiciária e trazia à tona, mesmo que timidamente, a visão do bispo como *iudex natus*¹³ da sua diocese. Enquanto tal, o bispo é instado não só ao supervisionamento do seu próprio tribunal canônico; mas pede-se-lhe que seja o garantidor do respeito pela justiça e o responsável por sua distribuição, sobretudo nas situações relativas à causa matrimonial (Rabino, 2017). A esse respeito, “a legislação de 1983 não prevê qualquer possibilidade especial para o Bispo de intervir no processo ou qualquer forma encurtada do processo, exceto para o processo documental” (Krakowski, 2016, p. 194, tradução nossa)¹⁴.

O Código elucida que o bispo representa a Cristo mesmo, sendo seu enviado às igrejas: ele não é um súdito ou emissário do papa. Não obstante o desenvolvimento do primado de Roma e do papa sobre as demais Igrejas particulares estar em crescimento no séc. II, a *potestas*¹⁵ do bispo fora considerada, desde muito cedo,

¹¹ Latim. Trad. livre: “ofício de governar” ou “ofício de governo”.

¹² Através da Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Legis*, datada de 25 de janeiro de 1983.

¹³ Latim. Trad. livre: “juiz nato”, ou “juiz natural”.

¹⁴ No original: “[...] processo speciale, per cui si applica anche le norme del processo ordinario contezioso, le cause vengono tratte per la via giudiziale. Ovviamente il CIC 1983 ribadisce la normativa stabilita da Papa Benedetto XIV di un obbligo della doppia conferma sentenza. La legislazione non prevede nessuna speciale possibilita per il Vescovo per intervenire nel processo o nessuna forma abbreviata del processo, ecceto il processo documentale”.

¹⁵ Latim. Trad. livre: “potestade”, ou “poder”.

independente de outra autoridade que não a divina: daí o poderio episcopal ter sua natureza imediata (Ghirlanda, 2003).

Entretanto, “a jurisdição não é um poder propriamente dito, mas um ato mediante o qual a autoridade legitima o campo de exercício de poderes preexistentes ou recebidos de outro modo, ou seja, através da ordenação” (Santoro, 2005, p. 37-38). Esse poder de governo, como mencionado no cân. 391, é

[...] legislativo: [...] exercido só pessoalmente, ainda que em princípio não esteja excluída sua delegação, e salvo o fato de que o bispo não pode dar uma lei que seja contrária ao direito superior (c. 135, §2); executivo: é exercido quer pessoalmente quer por meio de outros, que podem ter poder ordinário vigário ou delegado (cc. 135, §4; 136-144): vigário geral ou episcopal (cc. 475, § 1; 476), chanceler (c. 482, § 1), notário (c. 483, § 1), ecônomo (c. 494, § 3); [...] judiciário: é exercido quer pessoalmente quer por meio de outros, que podem ter poder ordinário vigário, como o dos vigários judiciais e dos outros juizes, ou delegado para executar os atos preparatórios de um decreto ou de uma sentença (cc. 135, § 3; 1419-1421) (Ghirlanda, 2003, p. 604-605).

Propositadamente, a Constituição Dogmática *Lumen Gentium* elenca em terceiro e último lugar o *munus regendi* dos bispos na lista das *tria munera*¹⁶. Igual ordem de enumeração se reflete no cân. 375 do *Código de Direito Canônico*. Com isso, o concílio quis realçar a dimensão serviçal no ministério episcopal, “encargo que o Senhor confiou aos pastores do Seu povo é um verdadeiro serviço, significativamente chamado ‘diaconia’ ou ministério na Sagrada Escritura” (LG, n. 24).

No número 21, a mesma Constituição cita: “[...] na pessoa dos Bispos, assistidos pelos presbíteros, está presente no meio dos fiéis o Senhor Jesus Cristo, pontífice máximo” (Compêndio do Vaticano II, 1984, p. 62) e continua: “Sentado à direita de Deus Pai, não deixa de estar presente ao corpo dos seus pontífices” (Compêndio do Vaticano II, 1984, p. 62). Essa autoridade

[...] constitui a concreta atuação dos ensinamentos do Concílio Vaticano II [...] cujo conteúdo afirma que a responsabilidade de governar a diocese é atrelada a pessoa do Bispo, ainda se normalmente ele exerça o poder judicial *per alios*, mediante o próprio tribunal (can. 1419 CIC) ou, junto a outros bispos, em um Tribunal interdiocesano (can. 1423 § 2 CIC) (Ventrone, 2018, p. 2, tradução nossa)¹⁷.

¹⁶ Latim. Trad. livre: “três atividades”.

¹⁷ No original: “[...] costituisce la concreta attuazione degli insegnamenti del Concilio Vaticano II e di quanto previsto dalla Congregazione per i Vescovi nel Direttorio per il ministero pastorale dei Vescovi, al cui interno è stato affermato che la responsabilità di governare la diocesi è affidata alla persona del

Quando a educação dos fieis o exigir, a fim de cumprir eficazmente o mandato canônico o bispo servir-se-á da autoridade e do poder sagrado que lhe revestem (LG, n. 27), jamais se esquecendo de que a garantia dos direitos dos fiéis tanto repousa quanto tem por exigência a submissão de todos, às leis canônicas, incluindo o próprio bispo (Ghirlanda, 2003). De fato,

O Bispo observe e faça observar as normas processuais estabelecidas para o exercício do poder judicial, pois ele bem sabe que tais regras, longe de serem um obstáculo meramente formal, são um meio necessário para a verificação dos factos e a obtenção da justiça (cf. cc. 135 e 391) (Congregação para os Bispos, 2005, n. 68, p. 60).

Para os bispos poderem “[...] atender melhor ao bem dos fiéis, segundo a condição de cada um, procurem conhecer-lhes bem as necessidades, dentro das circunstâncias sociais em que vivem, recorrendo aos meios convenientes, sobretudo à investigação social” (ChD, n. 16).

Outro documento magisterial na esteira do *Concílio Vaticano II* é o *Diretório para o Ministério Pastoral dos Bispos* intitulado *Apostolorum Successores* (2004). Emanado pela então Congregação para os Bispos, o documento é dedicado especificamente ao ministério pastoral dos bispos e explicita o exercício diário do ministério episcopal, ditando uma maior atenção ao manuseio do bispo com o *Direito Canônico*, para que esse interesse se converta em um modo ulterior de garantia aos súditos do *favor matrimonii*¹⁸ (RABINO, 2017). Na função de juiz prudente, o *Diretório* recomenda que

[...] julgue o Bispo segundo aquela sábia equidade canônica inerente em toda a organização da Igreja, tendo perante o seu olhar a pessoa, que em todas as circunstâncias será ajudada para alcançar o seu bem sobrenatural, e o bem comum da Igreja. [...] (Congregação para os Bispos, 2005, n. 66, p. 58).

Indubitavelmente, o *Diretório* demonstra significativa valoração ao direito eclesial, estima reparada especialmente nas normas ali estabelecidas e na síntese do percurso traçado pela ciência canônica até o cume da nova codificação de 1983. O

Vescovo, anche se normalmente egli esercita il potere giudiziale per alios, mediante il proprio tribunale (can. 1419 CIC) oppure, insieme ad altri Vescovi, in un Tribunale interdiocesano (can. 1423 § 2 CIC)”.¹⁸

¹⁸ Expressão clássica na canônica que significaria “o matrimônio goza do favor do direito”, ou seja, o matrimônio enquanto instituição está resguardado pela lei eclesial (cf. cân. 1060).

Diretório também adverte o modo pelo qual o bispo diocesano desempenhará a equilibrada aplicação da lei em sua diocese: apoiando-se nos princípios da justiça e da legalidade. Essa postura permitirá seguramente que o bispo governe longe de esquemas ou perspectivas subjetivas, grande parte contrárias à real necessidade da Igreja (Rabino, 2017).

As “audiências” episcopais na Antiguidade Cristã

Os milênios da história eclesiástica apontam a evolução do *Ius Canonicum*¹⁹ como algo não homogêneo. Veja-se o século I d. C., quando do Concílio de Jerusalém, ou os séculos XI e XII, quando sobreveio alguma institucionalização do poder judicante dos bispos²⁰, ainda que o exercício da autoridade se tenha dado por meio de outras figuras jurídicas ou de estruturas como o sínodo diocesano (Rabino, 2017).

Desde os primórdios do cristianismo existem precedentes relativos à figura do bispo como juiz; mas gradativamente os pastores das Igrejas particulares foram aconselhados a não exercerem por si mesmos o papel de juiz nas disputas públicas, particularmente as de índole matrimonial. Com o tempo, estruturar-se-á uma organização eclesial cuja incumbência será a reta administração da justiça, embora submetida à autoridade do bispo (Rabino, 2017).

A teologia do tríplice múnus respaldará o exercício da potestade judicante do episcopo para com seus súditos. Nas primeiras comunidades cristãs, era corriqueiro os fiéis apelarem à justiça e à santidade do seu bispo. Escritores como Inácio de Antioquia (35-108 d.C.), Basílio de Cesareia (330-379 d.C.), Ambrósio de Milão (340-397 d.C.) e Agostinho de Hipona (354-430 d.C.) descrevem

[...] um “quase irreprimível fluxo de contendas perante o tribunal episcopal”, favorito não somente pela acima mencionada acessibilidade do juízo, mas ainda pelo notável prestígio do qual gozavam os pastores. Se trata de fonte de grande importância, seja pela sua autoridade, seja porque é fruto daqueles que, em primeira pessoa, deveriam supervisionar a administração da “justiça do Bispo” (Rabino, 2017, p. 11, tradução nossa)²¹.

¹⁹ Latim. Trad. livre: “lei canônica”, ou mesmo “doutrina canônica”.

²⁰ Mesmo ainda não havendo no séc. III radical diferenciação jurídica entre o conselho de anciãos (presbíteros), os servidores das mesas e dos pobres (diáconos) e os episcopos (bispos).

²¹ No original: “[...] le dirette testimonianze di Vescovi dei primi secoli descrivono un ‘quasi inarrestabile flusso di contendenti davanti ai tribunali episcopali’, favorito non solo dalla predetta accessibilità del giudizio, ma anche dal notevole prestigio di cui godevano i Pastori. Si tratta di fonti di grande importanza, sia per la loro autorevolezza, sia perché prodotte da coloro che, in prima persona, dovevano

Os episódios se davam no formato de audiência, e o bispo tinha o compromisso de escutar os fiéis, para só então resolver controvérsias das mais variadas índoles: algumas geradas entre si, ou os fiéis e o clero, ou até entre os próprios clérigos. Nas audiências episcopais, a sentença final emitida era considerada como uma resposta divina à situação anteriormente avaliada, pois o bispo tinha filiação direta com o poder divino (Rabino, 2017).

Essas reuniões ao redor do episcopo eram relevantes, pois além de garantirem equidade no processo levantado, trabalhavam por superar àquela concepção de justiça como mera restauração de danos. Mais: a Igreja aspirava por inaugurar uma nova realidade sobrenatural; e o mal objetivo, de cujo sinônimo é a injustiça, era identificado nas contendas e suprimido pela observância da justiça cristã mediante a mesma Igreja, fielmente representada na pessoa do bispo (Rabino, 2017).

Dessa forma, o precedente histórico da *episcopalis audientia*²² afirma uma progressiva apropriação do poder eclesial pelos bispos, particularmente na Idade Média. Embora “seja o único legítimo juiz, o bispo, todavia, evite de julgar sozinho as causas e deve, ao invés, fazer-se sempre assistir pelo seu clero” (Rabino, 2017, p. 4, tradução nossa)²³.

No entanto, a Igreja assumiu a potestade do fragilizado Império Constantino-Teodosiano (306-395 d. C.). Depois de reparado, Império Romano o concedeu à Igreja livre soberania nos casos envolvendo seus fiéis. No século IV, essa atividade intermediária será institucionalizada pelo poder público romano justamente na *episcopalis audientia*: anunciada por mandato imperial, que progressivamente abandonava o paganismo (Krakowski, 2016).

Da queda do Império Romano do Ocidente (476 d. C.) à época áurea carolíngia (sécs. VIII-X), no âmbito matrimonial, a administração da justiça ganhara algum revelo. Entretanto, somente no século XII se aperfeiçoarão os tribunais seculares: o refinamento do estudo na área processual permitirá serem tratadas questões

sovrintendere all'amministrazione della 'giustizia del Vescovo'. Tuttavia le testimonianze in questione, a ben vedere, sono vere e proprie 'lamentele' dei Vescovi per l'ingente dispendio di tempo e di forze provocato dalla soluzione delle controversie [...]

²² Instituição posteriormente oficializada pelo Imperador Constantino em 318 d. C., apenas 5 anos após a promulgação do Edito de Milão. Sucessivamente, a *episcopalis audientia* foi aperfeiçoada pelos imperadores Arcadio, Honório, Teodósio e Justiniano. Como consequência disso, as sentenças eclesiásticas obtiveram reconhecimento civil.

²³ No original: “[...] benché sia l'unico giudice legittimo, il vescovo deve tuttavia evitare di giudicare in solitudine e deve invece farsi sempre assistere dal proprio clero”.

relacionas ao vínculo conjugal e sacramental dos católicos (Krakowski, 2016). Como consequência

[...] dessa novidade o Bispo – o Pastor – se liberta progressivamente de alguns encargos e de algumas obrigações. No Medievo existe um princípio *nullum divortium sine iudicio Ecclesiale*, que selava a defesa da indissolubilidade e do caráter propriamente espiritual do juízo. A competência dos bispos em matéria matrimonial se retinha exclusiva, mas não absoluta (Krakowski, 2016, p. 192, tradução nossa)²⁴.

Algumas dioceses da Idade Média não possuíam sequer demarcação territorial, coisa comum e exigida em tempos recentes. Dada a extensão territorial desproporcionada, a frequente visita canônica pastoral do bispo tornava-se inviável; por isso, sucediam à Igreja abusos nas variadas esferas: civil, disciplinar, teológica (Rabino, 2017).

Além disso, em comparação com as primeiras comunidades o número dos cristãos havia aumentado exorbitantemente. A demanda pastoral direcionada aos bispos era vasta, por essa razão, figuras como o arqui-diácono invadirão cada vez mais o âmbito do poder episcopal. Mesmo tarde, dever-se-ia delimitar o poder que este houvera conquistado enquanto mandatário daquele. Duas instituições,

[...] a jurisdição sinodal e o arqui-diáconato - além de poder já intuir os futuros desenvolvimentos da justiça episcopal, pode-se ainda aproveitar os sinais de uma consciência clara: o Bispo sozinho não é capaz de exercer, o tempo inteiro e pessoalmente, todas as atribuições do próprio ofício (Rabino, 2017, p. 18, tradução nossa)²⁵.

A fim de garantir a justiça e segurar a devida cautela ao direito matrimonial, os papas constituíram para os bispos o título de vigários estáveis, permitindo-lhes munir-

²⁴ No original: “[...] di queste novità il Vescovo – il Pastore - si libera progressivamente di alcuni oneri ed incombenze. Nel Medioevo esiste un principio *nullum divortium sine iudicio Ecclesiale*, che suggellava la difesa dell’indissolubilità e il carattere propriamente spirituale del giudizio. La competenza vescovile in materia matrimoniale si riteneva esclusiva ma non assoluta”.

²⁵ No original: “[...] la giurisdizione sinodale e l’arcidiaconato - oltre a potersi già intuire i futuri sviluppi della giustizia episcopale, possono anche cogliersi i segni di una chiara consapevolezza: il singolo Vescovo non è in grado di esercitare, a tempo pieno e personalmente, tutte le attribuzioni del proprio ufficio. Nei giudizi era sempre stato assistito, come si è visto, da altri chierici, ma pur sempre cercando di garantire la propria presenza effettiva. Così non può più essere: è necessario, appunto, tanto circondarsi di figure ausiliarie, quanto ‘ottimizzare’ le proprie attività”.

se de uma nova figura auxiliar: o oficial²⁶, seu colaborador genérico, mas permanente (Rabino, 2017).

Por volta do século XV, junto ao bispo e a outros colaboradores, o oficial formará um tribunal único com poderes plenos e competência exclusiva para julgar causas matrimoniais. Validado, o encargo do oficial passou por atualizações dentro dos limites da própria função a que fora dado cumprir: auxiliar o bispo na administração da justiça (Rabino, 2017). Daquela

[...] supremacia se passa a um quase monopólio, que, por muitos séculos, consentirá à Igreja ser o único juiz não só das questões relativas ao ligame matrimonial em si, mas ainda de matéria conexa, quais a filiação ou as relações patrimoniais entre os cônjuges (Rabino, 2017, p. 16, tradução nossa)²⁷.

Mesmo o bispo perito em ciência canônica não lograria conciliar as extensas demandas do ministério episcopal e o exercício ativo da função judicante. Com efeito, se reforçará necessariamente o exercício do *munus regendi per alios*²⁸ (Rabino, 2017).

O sistema *per alios* é, portanto, historicamente consolidado e fruto de um longo desenvolvimento; um percurso que as codificações medievais haviam finalmente levado à maturação, assegurando definir com cuidado os requisitos e os deveres dos operadores dos tribunais, com particular resguardo às causas matrimoniais (Rabino, 2017, p. 41, tradução nossa)²⁹.

O período medieval trouxe à tona uma nova forma de justiça eclesiástica. Neste contexto, no Concílio de Trento (1545-1563) a concentração do episcopado voltava-se à normatização da Igreja. Os bispos reunidos em Trento reclamavam por explanações mais claras acerca dos seus próprios poderes. Segundo os preladados, os

²⁶ O oficial é um clérigo escolhido pelo bispo. Para além de alguma jurisdição, o oficial exerce um mandato também espiritual enquanto dignatário eclesiástico. Mas se trata de um clérigo sem nenhuma parcela de jurisdição própria, que exercita sua atribuição graças ao mandato conferido pelo bispo. Dessa forma, o arqui-diácono e o oficial diferem radicalmente um do outro, pois o primeiro começava a atribuir a si um poder legislativo próprio do episcopo, daí a supressão de seu encargo.

²⁷ No original: “[...] dalla supremazia si passa a un quase monopolio, che, per più secoli, consentirà alla Chiesa di essere unico giudice non solo delle questioni relative al legame matrimoniale in sé, ma anche di materie connesse, quali la filiazione o le relazioni patrimoniali tra coniugi”.

²⁸ Latim. Trad. livre: “ofício de reger por meio de outrem”.

²⁹ No original: “[...] Il sistema per alios è perciò storicamente consolidato e frutto di un lungo rodaggio: un percorso che le codificazioni novecentesche avevano infine portato a maturazione, provvedendo a definire con cura i requisiti e i doveri degli operatori dei tribunali, con particolare riguardo alle cause matrimoniali”.

séculos mais recentes eram testemunhas gritantes da *perturbationem in episcoporum iurisdictione*³⁰ ocasionada, sobretudo, pelo exercício dos arqui-diáconos (Llobel, 2016).

Trento definiu os critérios legais para a nomeação de um corpo judicante qualificado e estabeleceu a fundação dos tribunais eclesiásticos. Dessa forma, o episcopo logrou dispensa da sua intervenção pessoal nas causas matrimoniais e criminais, mas não pôde transcurar-se da responsabilidade judicial no âmbito diocesano (Llobel, 2016).

Trento reafirmou a doutrina sobre o matrimônio e a exclusividade da jurisdição eclesiástica nas causas espirituais. No âmbito da disciplina processual o Concílio de Trento estabelece que as causas de nulidade de matrimônio devem ser julgadas pelo Tribunal do Bispo diocesano, isso significa perante o Bispo diocesano, não ao invés dos outros juízes inferiores que desempenham seus serviços no território da diocese (arqui-diácono e diácono) (Krakowski, 2016, p. 192, tradução nossa)³¹.

Embora as questões matrimoniais reservem-se à competência do bispo, não ficam mais atreladas exclusivamente à sua resolução pessoal. Noutras palavras, o reconhecimento da jurisdição dos bispos foi desatrelado do seu exercício pessoal. Por isso, o conferimento da potestade episcopal aos juízes delegados (cf. cc. 1419-1421) tornava-se agora uma prática (Krakowski, 2016).

Essas determinações conciliares serão reforçadas futuramente pelos cânones do chamado Código Pio Beneditino (1917), pois não obstante o bispo, juiz primeiro em sua diocese, julgue sempre que pretenda, terá por obrigação nomear aqueles que serão seus vigários judiciais³² (Krakowski, 2016).

Além disso, a eclesiologia delineada pelo concílio tridentino foi recebida com certa estabilidade pela codificação de 1917, em cujo processo de nulidade matrimonial se consta nos cânones 1960-1992. Tal legislação prescreve que a competência pessoal do ordinário do lugar é válida apenas em causas especiais ali determinadas. Para todas as outras questões recomenda-se a formação de um tribunal colegial integrado por presbíteros (Krakowski, 2016).

³⁰ Latim. Trad. livre: “perturbação na jurisdição episcopal”.

³¹ No original: “[...] Trento ha riaffermato la dottrina sul matrimonio e ribadito l'esclusività della giurisdizione ecclesiastica nelle cause spirituali. Nell'ambito della disciplina processuale il Concilio di Trento stabilisce, che le cause di nullità del matrimonio devono essere giudicate dal Tribunale del Vescovo diocesano, ciò signifi ca davanti al Vescovo diocesano, non invece dagli altri giudici inferiori che svolgevano loro servizio nel territorio della diocesi (arcidiaconi o diaconi)”.

³² Exercem o poder ordinário, mas na forma vicária (cf. cân. 131).

Entretanto, diversamente de Trento e do código de 1917, o Concílio Vaticano II, ao fundamentar-se naquela teologia do tríplice *múnus* episcopal, acentuou a urgência de se retornar “às mãos do bispo” numerosas competências que ao longo dos séculos terminaram por centralizar-se na Sé Apostólica (Krakowski, 2016).

Daí que o Código de Direito Canônico de 1983 firme o comprometimento pessoal do bispo na reta aplicação da justiça em todas as esferas de sua Igreja particular, cujo fundamento repousa no progresso histórico da ciência canônica: testemunhando serem infundadas quaisquer problemáticas acerca da participação direta do bispo diocesano enquanto juiz único no processo breve para a declaração das sentenças de nulidade matrimonial, instituído pelo então Sumo Pontífice Papa Francisco (1936-2025).

Os pressupostos à nova reforma do processo de nulidade matrimonial canônico

Primeiramente, considere-se a reforma normativa promulgada pelo Papa Francisco através dos seguintes documentos em forma de *Motu proprio*: o *Mitis Iudex Dominus Iesus* (para a Igreja Católica de rito romano) e o *Mitis et Misericors Iesus* (para a Igreja Católica de rito oriental). Ambas tornadas públicas aos 8 de setembro de 2015 (Esteban, 2016). O *Mitis Iudex Dominus Iesus*

[...] é uma Carta apostólica [...] que contém uma extensa introdução e 6 artigos que, a modo de epígrafes, dão nova redação aos 21 cânones codiciais integrantes do Livro VII do Código de 1983, Parte III, Título, capítulo I, sobre as causas para declarar a nulidade do matrimônio (cc. 1671-1691), que permanecem integralmente substituídos pela nova normativa (García, 2015, p. 627, tradução nossa)³³.

A modificação localiza-se no amplo contexto da III Assembleia geral extraordinária do Sínodo dos Bispos sobre a família³⁴. Os participantes solicitaram que se estudasse uma possível via administrativa mais breve para os processos de

³³ No original: “[...] es una Carta apostólica en forma de *motu proprio* dada por el Papa Francisco, que contiene una extensa introducción y 6 artículos que, a modo de epígrafes, dan una nueva redacción a los 21 cánones codicales integrantes del Libro VII del Código de 1983, Parte III, Título I, capítulo 1, sobre las causas para declarar la nulidad del matrimonio (cc.1671-1691), que quedan íntegramente reemplazados por la nueva normativa”.

³⁴ Celebrada entre os dias 5-19 de outubro de 2014 no Vaticano.

nulidade matrimonial e sob a responsabilidade dos bispos diocesanos (Esteban, 2016).

Dois meses anteriores à Assembleia, o Papa Francisco havia instituído uma comissão especial para a reforma dos processos de nulidade matrimonial, sendo a comissão presidida pelo Decano do Tribunal da Rota Romana. Antes de o Sínodo ter início, foram enviados questionários às conferências episcopais, em nível mundial, inquirindo sobre a atual situação e os principais desafios enfrentados pelas famílias católicas. Majoritariamente, dois pontos continham as respostas recebidas: os bispos pediam maiores simplificação e celeridade nos processos de nulidade matrimonial (Esteban, 2016).

Um grande número de padres sublinhou a necessidade de tornar mais acessíveis e ágeis, possivelmente totalmente gratuitos, os procedimentos para o reconhecimento dos casos de nulidade. Entre as propostas se indicaram: deixar atrás a necessidade da dupla sentença; a possibilidade de determinar uma via administrativa sob a responsabilidade do bispo diocesano; um juízo sumário a colocar em seguimento os casos de nulidade notória. Porém, alguns Padres se manifestaram contrários a estas propostas porque não garantiriam um juízo seguro. Cabe ressaltar que em todos esses casos se trata de comprovação da verdade acerca da validade do vínculo (Esteban *apud* Relatio Synodi, 2016, p. 101, tradução nossa)³⁵.

Considere-se que a reforma não teve por finalidade avolumar a quantidade de processos matrimoniais com sentença favorável à nulidade. Ainda que de modo indireto, no processo breve subjaz o critério de facilitar o acesso dos fiéis à justiça eclesial, um interesse dos trabalhos sinodais. Logo, o fim dessa reforma processual é direta e substancialmente pastoral (García, 2015).

[...] a revalorização do papel do Bispo nas causas de nulidade não se cumpre preferentemente pela reserva de algumas causas ao bispo – que será sempre necessariamente algo minoritário – senão que passa por tomar consciência da responsabilidade deste na provisão adequada dos ofícios implicados na pastoral judicial selecionando a pessoas tecnicamente preparadas, com boa formação jurídica e com qualidades humanas e sensibilidade pastoral que permitam que o planejamento, a tramitação e a conclusão dos processos de nulidade sejam realmente expressão de uma verdadeira atuação pastoral das

³⁵ No original: “Un gran número de padres subrayó la necesidad de hacer más accesibles y ágiles, posiblemente totalmente gratuitos, los procedimientos para el reconocimiento de los casos de nulidad. Entre las propuestas se indicaron: dejar atrás la necesidad de la doble conforme; la posibilidad de determinar una vía administrativa bajo la responsabilidad del obispo diocesano; un juicio sumario a poner en marcha en los casos de nulidad notoria. Sin embargo, algunos Padres se manifiestan contrarios a estas propuestas porque no garantizarían un juicio fiable. Cabe recalcar que en todos estos casos se trata de comprobación de la verdad acerca de la validez del vínculo”.

estruturas diocesanas, e, mais especificamente, do tribunal eclesiástico (García, 2015, p. 630, tradução nossa)³⁶.

Os peritos em Direito Canônico formaram uma nova tipologia processual, o *processo brevior coram episcopo*, a fim de tornar mais célere as etapas do processo matrimonial³⁷ e que deve ser executado somente em casos nos quais é evidente a nulidade do vínculo conjugal³⁸. “A novidade consiste em atribuir ao Bispo diocesano uma específica tipologia processual. Ou seja, que seja ele a julgar as causas que, segundo os cc. 1683-1688, sejam apresentadas no seu tribunal” (Bizarro, 2021, p. 25)

A agilidade processual se fundamenta em tornar os processos acessíveis e menos dolorosos, essencialmente para aqueles fiéis que acreditam estar arruinado seu matrimônio, ou àqueles que se encontram em situação irregular perante a Igreja e duvidavam da validade sacramental do vínculo (Esteban, 2016).

[...] esta conversão e esta reforma das estruturas processuais eclesiais exigirão também uma cuidadosa formação – jurídica, pastoral e humana – de todos os membros e cooperadores nesta missão. Igualmente, se recorda na Introdução o dever das Conferências Episcopais de apoiar e promover, em união com os bispos, a conversão que supõe esta reforma e que exigirá uma profunda mudança de perspectivas e método na tramitação dessas causas, sem prejuízo de salvar sempre sua essencial estrutura jurídica e as garantias processuais, salvaguarda dos direitos dos fiéis e de um mais adequado descobrimento da verdade do matrimônio (García, 2015, p. 631, tradução nossa)³⁹.

³⁶ No original: “[...] la revalorización del papel del Obispo en las causas de nulidad no se cumple preferentemente por la reserva de algunas causas al Obispo – que será siempre necesariamente algo minoritario – sino que pasa por tomar conciencia de la responsabilidad de éste en la provisión adecuada los oficios implicados en la pastoral judicial, seleccionando a personas técnicamente preparadas, con buena formación jurídica y con cualidades humanas y sensibilidad pastoral que permita que el planteamiento, tramitación y conclusión de los procesos de nulidad sean realmente expresión de una verdadera actuación pastoral de las estructuras diocesanas, y, más específicamente, del tribunal eclesiástico”.

³⁷ Dado o vasto conteúdo canônico presente na reforma instituída pelo Papa Francisco, optou-se por não se adentrar profundamente nem na carta apostólica e nem no processo brevior em si. Todavia, acreditamos haver exposto o suficiente para o entendimento do tema.

³⁸ Alguns exemplos de evidente nulidade citados no *Mitis Iudex* art. 14, são eles: a falta de fé que pode gerar a simulação do consentimento ou o erro que determina a vontade; a brevidade da convivência conjugal; o aborto provocado para impedir a procriação; a obstinada permanência em uma relação extraconjugal no momento das núpcias ou em um tempo imediatamente sucessivo; a ocultação dolosa da esterilidade ou de uma grave enfermidade contagiosa ou de filhos nascidos de uma relação anterior ou de uma prisão; um motivo para casar-se totalmente estranho a vida conjugal ou pela gravidez imprevista da mulher; a violência física exercida para arrancar o consentimento e a falta do uso da razão comprovada por documentos médicos.

³⁹ No original: “[...] además, como se ha dicho, esta conversión y esta reforma de las estructuras procesales eclesiales exigirá también una cuidadosa formación – jurídica, pastoral y humana – de todos los miembros y cooperadores en esta misión. Igualmente, se recuerda en la Introducción el deber de las Conferencias Episcopales de apoyar y promover, en unión con los Obispos, la conversión que supone esta reforma y que exigirá un profundo cambio de perspectiva y método en la tramitación de

A própria configuração do *processo brevior* enquanto processo judicial de natureza declarativa termina por proteger devidamente o princípio da indissolubilidade matrimonial. No ministério episcopal se reconhece o grande defensor dos sacramentos celebrados, isso obsta qualquer interpretação dessa inovação processual em chave sempre dissolutiva (Esteban, 2016).

Os seus passos respeitam o modelo geral do processo ordinário, apresentação do *libelo* (aqui com uma alteração significativa que veremos em seguida), análise do mesmo, aceitação, nomeação de um instrutor e assessor, citação das partes, formulação do *dubium*, uma única sessão de instrução e recolha de testemunhos e provas, envio ao Bispo diocesano a *quem compete julgar*. Se for afirmativa a nulidade a sentença passa a executiva, se não for o bispo remete a causa para o processo ordinário (Bizarro, 2021, p. 33).

O cânon 1683 fixa os pressupostos indispensáveis que permitirão a escolha processual da via breve: 1. Que a demanda seja apresentada por ambos nos cônjuges ou por um com o consentimento do outro; 2. Que concorram circunstâncias e provas que tornem patente a nulidade do matrimônio e não requeiram uma instrução mais por minorizada (García, 2015).

Trata-se de dois requisitos concorrentes, ambos necessários para a legítima utilização deste processo, isso evita que se possa interpretar esta via como uma nulidade “de mútuo acordo”, cuja concessão dependa do interesse de ambas as partes em obtê-la, posto que, em qualquer caso, o determinante será que a nulidade se deduza com clareza das provas aportadas. Pressuposta, portanto, tal conformidade dos cônjuges nos fatos fundantes da nulidade – não simplesmente na vontade de obter essa – deveram, além disso, apontar com o pedido provas suficientes da mesma, que façam supérflua uma instrução demorada do processo e que permitam ao bispo alcançar a certeza moral da nulidade do matrimônio (García, 2015, p. 631, tradução nossa)⁴⁰.

Logo no próêmio do *mutuo próprio*, o Pontífice manifesta a primeira inspiração à reforma processual: a decepção de muitos fiéis ante as estruturas jurídicas eclesiais.

estas causas, sin perjuicio de salvar siempre su esencial estructura jurídica y las garantías procesales, salvaguarda de los derechos de los fieles y de un más adecuado descubrimiento de la verdad del matrimonio”.

⁴⁰ No original: “Se trata de dos requisitos contrapuestos, ambos necesarios para el uso legítimo de este proceso, por lo que se evita interpretar de esta forma una nulidad ‘de común acuerdo’, cuya concesión depende del interés de ambas partes en obtenerla, ya que, en todo caso, lo determinante será que la nulidad se deduzca claramente de la prueba presentada. Supuesta, por tanto, tal conformidad entre los dos cónyuges, los hechos que fundamentan la nulidad -y no sólo la voluntad de obtenerla- deben, además, acreditar suficientemente, a petición de los mismos, que una instrucción tardía en el proceso es superflua y que permite al obispo alcanzar la certeza moral, anula el matrimonio”.

Segundo o papa, a distância física e moral da Igreja ante as pessoas desamparadas precisa de ser revertida em remédio da caridade e misericórdia (García, 2015).

Ora, a introdução do novo processo breve diante do bispo aspira por uma mudança de perspectiva e de espírito na dimensão jurídica eclesial. Do início até as orientações das páginas últimas, uma chamada à conversão pastoral das estruturas eclesiais acompanha difusamente o *mutuo proprio*. Ao facilitar maior acesso do povo de Deus à Igreja, o Papa Francisco ofereceu-lhes uma solução concreta e que, ao mesmo tempo, continua a salvaguardar a verdade da indissolubilidade matrimonial (García, 2015).

O papel do bispo diocesano no processo breve

Dada a celeridade do processo breve, se se supõe como consequência um juízo abreviado e se se crê ameaçado o princípio da indissolubilidade do matrimônio validamente constituído, a Igreja designou o bispo como emissor único de sentença em uma causa proposta (García, 2015). Sua função técnica durante o processo se apresenta da seguinte maneira

[...] ao bispo compete o pressuposto da certeza moral para decidir, embora com o obrigado conselho do instrutor e do assessor. Ao bispo se confia também o modo de a escrever, ao passo que seja garantida a motivação e notificação às partes e aos outros interessados; sobre ele, portanto, pesa o dever de fazer com que as razões da decisão sejam compreendidas pelos destinatários. Ele deve fazer também seu o texto, enquanto é obrigado a assinar a sentença. A decisão deve ser afirmativa e nunca negativa, consentindo-se somente o reenvio a exame ordinário em caso de falta de certeza (Conde, 2018, p. 214).

Apesar de as normas do *mutuo proprio* não proibirem expressamente a delegação do poder judicante dos bispos, a *mens legislatoris*⁴¹ não está na linha da delegabilidade (Conde, 2018). Sua participação no julgamento repousa sob a concepção histórico-eclesial de que, por direito e própria autoridade, o bispo ordinariamente fora juiz primeiro em sua diocese: tese culminante ao exercício do *munus regendi* episcopal (García, 2015).

⁴¹ Latim. Trad. livre: “mente do legislador”.

Recuperado, esse costume não pretende sobrecarregar o bispo com a responsabilíssima tarefa de julgar pessoalmente; pelo contrário, demonstrará que o ofício de julgar é peculiar ao bispo e requer dedicação ou preocupação tamanhas como as das funções de ensinar e santificar o povo de Deus (García, 2015).

Auxiliado pelos seus devidos assessores, *ex actis et probatis*⁴², será o bispo a outorgar a certeza moral sobre uma provável nulidade do matrimônio em questão. A certeza moral constitui em ausência da dúvida de direito ou de fato, isso não significa, portanto, uma certeza absoluta em si mesma (Bizarro, 2021). Ainda no sentido técnico do processo breve,

Não é o bispo quem instrui a causa interrogando as partes e as testemunhas, mas pessoas qualificadas assistem ao bispo na busca da verdade, e é ele quem única e pessoalmente deve alcançar a certeza moral na ordem à decisão: podemos dizer que o bispo intervém pessoalmente no momento da decisão final (Esteban, 2016, p. 106, tradução nossa)⁴³.

Cabe também ao bispo diocesano o imperativo canônico de pronunciar a sentença final às partes envolvidas na demanda. Exatamente a sentença é de sua competência exclusiva, não podendo delegar o seu pronunciamento nem mesmo ao tribunal diocesano ou interdiocesano. A intenção da nova disposição legal é evidente: o bispo resplandecerá para seus súditos como sinal de proximidade da justiça eclesial e, juntamente, representará o garante contra todos os prováveis abusos ao matrimônio sagrado (Rabino, 2017).

Considerações Finais

Em concordância com o pensamento reformador do Concílio Vaticano II, o Sumo Pontífice Papa Francisco operou modificações canônicas no processo de nulidade matrimonial. Ao instituir uma nova tipologia processual chamada de processo *breuiore coram episcopo*, o papa estabeleceu o bispo diocesano como o juiz único nas causas em que é notória a nulidade matrimonial. Dessa forma, Francisco

⁴² Latim. Trad. livre: “por meio de atos e provas”.

⁴³ No original: “No es el Obispo quien instruye la causa interrogando a las partes y a los testigos, sino que personas cualificadas asisten al Obispo en la búsqueda de la verdad, y es él quien única y personalmente debe alcanzar la certeza moral en orden a la decisión; podríamos decir que el Obispo interviene personalmente en el momento de la decisión final”.

rememorou a tese conciliar acerca do *munus regendi* dos bispos católicos: o poder de governo consiste no zelo cotidiano dos bispos com o bem comum da Igreja e dos seus fiéis (cf. ChD, n. 2).

Mesmo brevemente, o presente trabalho vislumbrou os princípios históricos e os aspectos canônicos que fundamentam o poder de governo dos bispos, principalmente o ofício de julgar situações. Decerto, a reforma proposta pelo MIDI sublinha a autoridade do bispo diocesano; entretanto, verificou-se que as mudanças instauradas pelo papa não configuram um fenômeno isolado, seja em relação ao costume canônico, seja à pastoral católica.

Asseverou-se que o Santo Padre não trouxe à práxis canônica da Igreja nenhuma novidade em si. Dá-se, então, o contrário: o papa terminou por restaurar àquela tradição das primeiras comunidades cristãs, nas quais a centralidade estava, desde os primórdios, na pessoa do episcopo. Por fim, jamais se olvide: todo zelo pastoral do bispo está na óptica do serviço caridoso, constantemente a procura de cumprir aquela promessa perene do Direito Canônico e tendo diante dos olhos a salvação das almas que, na Igreja, deve ser sempre a lei suprema.

Referências

BIZARRO, J. P. S. M. Tipologias processuais para a nulidade matrimonial: as novidades após o MIDI. **Revista Scientia Canonica**, Santa Catarina, v. 4, n. 7, p. 21-40, 2021.

Compêndio do Vaticano II. Constituições, Decretos e Declarações. Petrópolis: Vozes, 1984.

CONDE, M. J. A. O processo mais breve diante do Bispo. **Revista Scientia Canonica**. Santa Catarina, v. 1, n. 2, p. 195-218, 2018.

CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS. **Diretório para o Ministério Pastoral dos Bispos: Apostolorum Successores** – Sucessores dos Apóstolos. São Paulo: Loyola, 2005.

ESTEBAN, F. H. El proceso más breve ante el Obispo. **Anuario de Derecho Canónico**. Espanha, 5 supl., p. 97-122, 2016.

FRANCISCO, Papa. **Mitis Iudex Dominus Iesus Mitis e Misericors Iesus**: Cartas Apostólicas do Papa Francisco em forma de *Motu Proprio*. Brasília: Edições CNBB, 2015.

GARCÍA, C. P. El nuevo proceso “breviore coram episcopo” para la declaración de la nulida matrimonial. **Revista Monitor Ecclesiasticus – Commentarius internationalis iuris canonici**, Roma, v. CXXX, n. 2, p. 568-593, 2015.

GARCÍA, C. P. La reforma de los procesos canónicos de nulidad matrimonial: el motu proprio “Mitis Iudex Dominus Iesus”. **Revista Estudos Eclesiásticos**, Comillas, v. 90, n. 355, p. 621-68, 2015.

GHIRLANDA, G. **O Direito na Igreja: mistério de comunhão**: compêndio de direito eclesial. Trad. Roque Frangiotii, Edwino Aloysius Royus Royer e Aduari Fioritti. São Paulo: Santuário, 2003.

GOMES, E. X.; RAMOS, C. R.; LIMA V. F. de. (Orgs). **Código de Direito Canônico Comentado**. Brasília: Edições CNBB, 2013.

IOANNES PAULUS PP. II. **Codex Iuris Canonici, Constitutione Apostolica**: Sacrae disciplina leges, 25 ianuarii 1983. AAS LXXV Pars. II, 1983.

KRAKOWSKI, K. La figura ed i compiti processuali del Vescovo diocesano nel processo matrimoniale secondo la riforma del Papa Francesco. **Revista Canon Law**, Roma, tom. XV/ 2, p. 190-203, 2016.

LARA, L. **Compêndio de Direito Canônico ao Alcance de todos**. São Paulo: Fons Sapientiae, 2017.

RABINO, G. Ipse Episcopus iudex: ritorno alla tradizione canonica? **Revista Stato, Chiese e pluralismo confessionale**. Milão, n. 26, p. 1-42, 2017.

RUIZ, T. B. *et al.* **Derecho Canónico 1** – El Derecho del Pueblo de Dios. Madri: Biblioteca de autores cristianos, 2006.

SANTORO, F. A Centralidade do episcopado no Concílio Vaticano II – Aspectos teológicos e as retomadas pastorais. **Revista Atualidade Teológica**, Rio de Janeiro, v. 49, p. 30-51, 2015.

VENTRONE, A. **La centralità del Vescovo diocesano nel processo matrimoniale piú breve**: il caso della “sede vacante”. Diritto.it, 2012. Disponível em: <https://www.diritto.it/la-centralita-del-vescovo-diocesano-nel-processo-matrimoniale-piu-breve-caso-della-sede-vacante/>. Acesso em: 19.jul.2023.

Recebido: 30/04/2025
Aprovado: 06/06/2025